

Processos apensos T-309/01 e T-239/02

Peter Biegi Nahrungsmittel GmbH
e Commonfood Handelsgesellschaft für Agrar-Produkte mbH
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Liquidação *a posteriori* de direitos de importação — Condições —
Artigo 220.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 2193/92 —
Erro detectável — Diligência — Regulamento (CE) n.º 774/94 —
Nomenclatura Combinada — Contingentes pautais OMC»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 17 de Setembro de 2003 II-3149

Sumário do acórdão

Recursos próprios das Comunidades Europeias — Cobrança a posteriori dos direitos de importação ou de exportação — Condições de não liquidação dos direitos de importação enunciadas no artigo 220.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 2913/92 — Erro detectável pelo operador económico — Critérios de apreciação — Princípio da proporcionalidade
[Regulamento n.º 2913/92 do Conselho, artigo 220.º, n.º 2, alínea b)]

Quanto ao segundo dos pressupostos cumulativos que devem encontrar-se reunidos para que as autoridades competentes possam não proceder à liquidação *a posteriori* dos direitos de importação, previstos pelo artigo 220.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, segundo o qual o erro cometido pelas autoridades aduaneiras competentes deve ser tal que não possa razoavelmente ser detectado por um contribuinte de boa fé, o carácter detectável desse erro deve ser apreciado tendo em conta a natureza do erro, a experiência profissional dos operadores interessados e a diligência por estes manifestada.

Em primeiro lugar, no que toca à natureza do erro, há que apreciá-la tendo em conta a complexidade ou, inversamente, o carácter suficientemente simples da regulamentação em causa e o lapso de tempo durante o qual as autoridades persistiram no erro. Seguidamente, no que diz respeito à experiência profissional de um operador, deve apurar-se se se trata ou não de um operador económico profissional, cuja actividade consiste, no essencial, em operações de importação e de exportação, e se este tinha já uma certa experiência do comércio das mercadorias em causa. Por último, quanto à diligência de um operador económico,

compete a este, quando tem dúvidas sobre a necessidade de um certificado de importação para poder beneficiar de um contingente pautal preferencial, informar-se e procurar todos os esclarecimentos possíveis para verificar se as suas dúvidas são ou não justificadas. A este propósito, um operador económico deve assegurar-se, através da leitura dos jornais oficiais pertinentes, do direito comunitário aplicável às operações que efectua. Com efeito, as disposições pautais comunitárias aplicáveis constituem, a partir da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o único direito positivo na matéria, que todos devem conhecer. Uma pauta de utilização redigida pelas autoridades nacionais não constitui, portanto, senão um manual para as operações de desembaraço alfandegário de valor puramente indicativo.

Quando os pressupostos de aplicação do artigo 220.º, n.º 2, alínea b), do referido regulamento não estão reunidos, o facto de se proceder à liquidação *a posteriori* dos direitos de importação não constitui uma violação do princípio da proporcionalidade.

(cf. n.ºs 55, 61-62, 69, 73, 75, 87)